



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 482366-36.2011.8.09.0158 (201194823661)

COMARCA SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

**APELANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**

APELADA JOANA AMORIM DA SILVA SANTOS

RELATOR DR. WILSON SAFATLE FAIAD

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Preenchidos os pressupostos de
admissibilidade, **conheço** do apelo.

Conf. relatado, trata-se de **apelação** (fls. 371/381) interposta da **sentença** (fls. 344/354) proferida, em 28/04/2015, pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Santo Antônio do Descoberto, na “ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais” movida por **JOANA AMORIM DA SILVA SANTOS**, aqui Apelada, contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, ora Apelante, julgando procedente o pedido:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos intentados na inicial para DECLARAR NULAS as cláusulas que limitam o direito de atendimento da requerente/segurada em casos emergenciais e de urgência, sob a alegação de

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

carência, ao tempo em que **condeno os requeridos a indenizarem a requerente** por DANOS MATERIAIS sofridos no valor de R\$ 244.713,44 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), referentes as despesas médicos hospitalares suportadas pela autora, bem como por DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A verba correspondente aos danos materiais deve ser acrescida de juros moratórios de 1% a mês desde o evento danoso, o qual considero a data de entrada dos cheques (26/12/2010), corrigido monetariamente desde a data desta sentença. Por sua vez, o dano moral deve ser acrescido de juros, também, desde a data do evento danoso, negativa da seguradora de cobertura da cirurgia (23/11/2010), no percentual de 1% ao mês e corrigido monetariamente desde a data desta sentença.

Considerando que os réus sucumbiram, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termo do art. 20, § 3º, CPC.

Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.” (F. 353.)

Ressai dos autos, que a Apelada/A. moveu esta ação indenizatória contra a Apelante/R. devido a sua negativa em autorizar o procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia discal e artrodese de coluna vertebral via anterior e posterior, sob a justificativa de carência contratual.

Da aplicação do CDC.

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível**

A relação entre plano de saúde e segurado é de consumo, visto que preenche os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; sujeitando-se, então, à incidência dos princípios e da legislação Consumerista.

Inclusive, a matéria foi sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula nº 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Da reparação civil.

O dever de indenizar decorre da evidente e imediata relação de dependência (nexo causal) entre o ato ilícito praticado pela Ré e o dano moral suportado pela Autora.

No caso, a Apelante/R. negou a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia discal e artrodese de coluna vertebral via anterior e posterior, sob a alegação de que a usuária do plano de saúde estaria no período de carência contratual.

Cediço que a Lei nº 9.656/98, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, autoriza os planos de saúde a estabelecerem em suas cláusulas contratuais

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível**

períodos de carência para a utilização da assistência contratada. Delimitando, também, o período máximo para estas (art. 12, inc. V) e estabelecendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência (alínea “c”).

O art. 35-C, da referida Lei estabelece como obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, os quais são definidos como: “os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”.

É fato incontroverso a contratação de plano saúde entre a segurada e a empresa Apelante/R., conf. contrato de adesão de fls. 27/31.

Da análise do conjunto probatório, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a configuração do dever de reparação, isto porque houve a comprovação da gravidade do quadro clínico da segurada, motivando a prescrição de submissão do paciente a procedimento cirúrgico, conf. se extrai do documento de f. 62. Ressai do documento de f. 64, que, em 20/11/2010, a segurada foi admitida em unidade de terapia intensiva, após o procedimento cirúrgico.

Daí, resta caracterizada a situação de

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível**

emergência, porquanto implicava em risco imediato de vida para o paciente.

Assim, entendo indevida a negativa da Apelante/R. em custear o tratamento de saúde da segurada, porquanto a gravidade do quadro clínico restou suficientemente evidenciada pelos documentos de fls. 62, 74 e 98, além do Laudo Pericial de fls. 323/332, legitimando a quebra de carência contratual.

Destarte, o período de carência contratual estipulado pelos planos de saúde não deve prevalecer caso evidenciada uma situação emergencial.

A propósito, precedentes do colendo STJ e deste eg. Tribunal:

(...) 1. As Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal entendem que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. Precedentes. (...) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp. nº 437.831/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13/05/2014.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DOENÇA GRAVE. RISCOS À PACIENTE. NEGATIVA INDEVIDA.

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

DANO MORAL. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, excepcionalmente, não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura frustre a razão de ser do negócio jurídico firmado, agravando a situação psicológica e gerando aflição ao contratante/paciente emergencial, situação esta verificada no caso em análise. APELAÇÃO CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 17724-47.2014.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/12/2015, DJe 1945 de 11/01/2016.)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI. PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DESPROVIMENTO. I - O período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves. Precedentes. II - Inexistindo argumento capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo interno. Agravo conhecido mas desprovido.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 81616-27.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2015, DJe 1954 de 22/01/2016.)

Conf. precedentes do colendo STJ, em casos de negativa indevida de cobertura para procedimentos emergenciais, com risco de morte e ou danos irreversíveis, ultrapassa o mero dissabor, acarretando dano moral indenizável; vejam-se:

(...) 1. É lícita a cláusula de plano de saúde que prevê período

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível**

de carência, salvo para os procedimentos urgentes e tratamentos de natureza emergencial, visto que o valor “vida humana” sobrepõe-se a qualquer outro interesse de índole patrimonial. 2. A recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp. nº 1.301.763/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe de 23/10/2015.)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. (...) (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 1.503.003/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 03/08/2015.)

Diante desta realidade, não merece ser reformada a sentença singular, porquanto restou comprovada a necessidade e urgência na realização do procedimento cirúrgico.

Dos consectários legais.

É cediço que juros de mora é uma taxa percentual sobre o atraso do pagamento de um título de crédito em um determinado período de tempo.

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível**

Os juros de mora são a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, cuja incidência, **in casu**, é de responsabilidade contratual, ante a existência de vínculo contratual entre as partes.

Assim, a atualização monetária, em relação à condenação pelos danos morais suportados, deverá incidir desde o arbitramento da indenização, pelo INPC, conf. Súmula nº 362 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Quanto aos juros de mora, tratando-se de ressarcimento pelo descumprimento de obrigações contratuais, este incidirão a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual; confira-se:

(...) 3. **Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.** (AgRg no AREsp 618917 / RJ. Rel.Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Pub. DJe 12/03/2015.) Grifei.

(...) Nas indenizações por ato ilícito que cause danos materiais a outrem, praticados em relações contratuais, a correção monetária incidirá a partir do efetivo prejuízo, ex vi da Súmula 43 do STJ. Logo, na hipótese, a correção monetária incidirá sobre o valor dos danos materiais, a partir da anotação irregular do nome do consumidor nos

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Os juros de mora não incidir sobre a indenização dos danos materiais, a partir da citação, nos moldes do art. 405 do CCB. Precedentes do STJ: (Edcl no REsp 538279/SP). Já na indenização pelos danos morais, a correção monetária incidirá a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CCB. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 177792-78.2008.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/10/2013, DJe 1422 de 07/11/2013.) Grifei.

Diante desta realidade, merece ser reformada a sentença objurgada, neste ponto.

Do exposto, **conhecido** do recurso de apelação, submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; **pronunciando-me** pelo seu **parcial provimento**, devendo incidir sobre a condenação dos danos morais correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 01% (um por cento), ao mês, a partir da citação; mantendo, no mais, inalterada a r. sentença.

É o voto.

Goiânia, 23 de junho de 2 016.

Dr. Wilson Safatle Faiad
Juiz de Direito Substituto em 2º grau
Relator

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 482366-36.2011.8.09.0158 (201194823661)

COMARCA SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

**APELANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**

APELADA JOANA AMORIM DA SILVA SANTOS

RELATOR DR. WILSON SAFATLE FAIAD

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações estabelecidas entre os planos de saúde e seus beneficiários, conf. Súmula nº 469 do colendo STJ. **2. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA.** A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves, nas quais a recusa de cobertura pode frustrar a razão de ser do negócio jurídico firmado. **3. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** A recusa indevida de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, caracteriza dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. **4. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide, desde a data do arbitramento, e os juros moratórios devem ser aplicados, a partir da citação, por tratar-se responsabilidade contratual. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE**

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 482366-36.2011.8.09.0158 (201194823661)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E, EM PARTE, PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 23 de junho de 2 016.

Dr. Wilson Safatle Faiad
Juiz de Direito Substituto em 2º grau
Relator